

## **AS CRISES POLÍTICAS E ECONÔMICAS EM PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL E DA AMÉRICA CENTRAL E OS REFLEXOS MIGRATÓRIOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA<sup>1</sup>**

**Alice De Lima Henrique<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O Governo Federal do Brasil divulgou o Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais em 2019 no portal da Justiça e Segurança Pública destacando que houve o registro entre o período de 2010 à 2018, de mais de 700 mil migrantes, do qual apontavam 3 países da América Central e da América do Sul, como as principais nacionalidades migratórias no Brasil, entre eles encontrava-se o Haiti, a Venezuela, e a Colômbia, que em decorrência dos problemas sociais enfrentados em sua nação de origem, buscavam no Brasil a perspectiva de uma qualidade de vida melhor. No entanto, a pandemia do COVID-19 aflorou uma crise humanitária em diversos aspectos políticos e socioeconômicos e principalmente no âmbito da saúde globalmente, impactando o cenário atual de migrantes no mundo. Consequentemente, o governo brasileiro adotou medidas de restrições na mobilidade dos migrantes no território nacional, interceptando os indivíduos que visavam obter a assistência no seio brasileiro, posto que, em comparação com os dados de 2019 ocorreu uma queda de 51% de solicitações de refúgio realizadas no Brasil no ano de 2020. Portanto, o referido projeto abordará os problemas enfrentados pelos imigrantes atualmente, sob a ótica da lei de migração no Brasil nº 13. 445, de 24 de maio de 2017, bem como, compreenderá a distinção entre imigrantes e refugiados, além de ressaltar o princípio da igualdade à luz do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Palavras-chaves: Fluxo migratório no Brasil; Lei de migração nº 13.445/2017; a proteção dos refugiados; o reflexo dos migrantes durante a crise humanitária provocado pelo COVID-19; princípio da igualdade.

---

<sup>1</sup> Artigo produzido a partir de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) realizado sob a orientação do Prof. Sidney Guerra, apresentado à Universidade do Grande Rio – UNIGRANRIO | AFYA.

<sup>2</sup> Graduado (a) em Direito pela Universidade do Grande Rio- UNIGRANRIO | AFYA. Contato: alice.henrique@unigranrio.br

## **ABSTRACT**

The Federal Government of Brazil released the Annual Report of the Observatory of International Migration in 2019 on the Justice and Public Security portal, noting that there was a record between the period 2010 to 2018, of more than 700 thousand migrants, of which 3 countries in the Americas indicated Central and South American, as the main migratory nationalities in Brazil, among them were Haiti, Venezuela, and Colombia, which as a result of the social problems faced in their country of origin, sought in Brazil the perspective of a better quality of life. However, a COVID-19 pandemic brought about a humanitarian crisis in various political and socioeconomic aspects and especially in the field of health globally, impacting the current scenario of migrants in the world. Consequently, the Brazilian government adopted measures to restrict the mobility of migrants within the national territory, intercepting those seeking assistance within Brazil, since, compared to 2019 data, there was a 51% drop in asylum requests prepared in the Brazil in the year 2020. Therefore, this project will address the problems faced by immigrants today, from the perspective of the migration law in Brazil No. 13. 445, of May 24, 2017, as well as, it will understand the distinction between immigrants and refugees , in addition to emphasizing the principle of equality in light of Article 5 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988.

**Keywords:** Migration flow in Brazil; Migration Law No. 13,445/2017; the protection of refugees; the reflection of migrants during the humanitarian crisis provoked by COVID-19; principle of equality.

## **1. INTRODUÇÃO**

O histórico de imigração no Brasil teve origem em 1530, porém este processo se intensifica a partir de 1808, no qual, a consequência imigratória colaborou para uma influência cultural nítida, uma vez que, o povo brasileiro surge da miscigenação da mistura étnica,<sup>3</sup> dentre os povos indígenas, africanos, imigrantes europeus e asiáticos.

---

<sup>3</sup> Guilherme Becker. O Brasil é provavelmente o país com maior miscigenação do mundo. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-brasil-%C3%A9-provavelmente-o-pa%C3%ADs-com-maior->

Em 2019 o Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais apontou que as principais nacionalidades imigratórias no Brasil, eram oriundos da Venezuela, Haiti e Colômbia, almejando uma qualidade de vida melhor, em razão dos problemas sociais enfrentados em seus países de origem, porém este contexto muda drasticamente com o advento da pandemia do COVID-19.

Antes da crise humanitária provocada pelo coronavírus, já era possível vislumbrar que a Venezuela sofria com uma crise econômica abalizada pelas altas inflações que incidiu em relevantemente em uma desestabilização dos direitos sociais.<sup>4</sup> Por outro lado, a crise humanitária enfrentada pelo Haiti, ultrapassa as questões econômicas e conflitos políticos, se tratando também das inúmeras catástrofes naturais, que induziu situações emergentes no país.<sup>5</sup> Enquanto, na Colômbia os conflitos armados, perfez mais de duzentos mil mortos, a consequência dessa marca de violência desenfreada fora a principal precursora pela saída dos colombianos do seu país.<sup>6</sup>

Todas essas problemáticas sociais descritas, contribuíram na busca de melhores condições de vida, visando emprego, estabilidade financeira, garantia e acesso aos direitos sociais e igualdade situados nos artigos 5º e 6º da Carta Magna Brasileira de 1988.

Destarte, que há diferença entre refugiados e imigrantes, mesmo que o Brasil recepcione legislações específicas na Lei nº 9.474/1997 para refugiados e a Lei nº 13.445/2017 de Migração, dissentem na essência de que o apontamento acerca dos refugiados pode ser abundante, mas pode ser descrito como todo indivíduo, que diante de fundados temores de perseguição, em razão da sua nacionalidade, crença religiosa, raça, associação a determinado grupo social ou opinião política e também por fenômenos ambientais, que no momento deslocaram-se do seu país de origem, e conseqüentemente por este motivo não detém capacidade ou não quer regressar a sua nação de origem. Enquanto, os imigrantes, são pessoas que saem de seus países por opção com o objetivo de conseguirem melhores condições de vida ou sobrevivência, visando se estabelecer de modo temporário ou definitivo no país de destino.

---

miscigena%C3%A7%C3%A3o-do-mundo/a-51733280. Acesso em 03 de agosto de 2021.

<sup>4</sup> Paula Adamo Idoeta. Da BBC Brasil em São Paulo. De onde vêm as pessoas que pedem refúgio no Brasil - e qual a situação em seus países? Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44177606>. Acesso em 03 de agosto de 2021.

<sup>5</sup> Rafaela Sousa. Imigração Haitiana no Brasil. Disponível em: <https://www.preparaenem.com/geografia/imigracao-haitiana-no-brasil.htm>. Acesso em 03 de agosto de 2021.

<sup>6</sup> Herculano Barreto Filho. Caminhos do Refúgio. Disponível em: <http://caminhosdorefugio.com.br/tag/colombianos/>. Acesso em 03 de agosto de 2021.

Salienta-se, que as alterações cruciais abarcadas pela Lei de Migração integram o mecanismo da desburocratização dos processos para regularizar a situação do migrante no país, a institucionalização da política de vistos humanitários, bem como, a concessão de diversos direitos aos migrantes que não eram previstos anteriormente, posto que as problemáticas sociais careciam de políticas públicas para estes indivíduos, como exemplo a demora obter documentação de registro na sociedade civil brasileira.

Embora, haja um longo caminho a percorrer neste compromisso humanitário, ainda precisa quebrar paradigmas pela falta de informação para não criminalizar por razões migratórias. Podendo também contribuir no campo da saúde, considerando que faltam informações na língua nativas dos migrantes para ter acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), cujo acesso é um direito previsto constitucionalmente e com o advento da lei de migração, viabilizar o preceito da igualdade, já que ter qualquer tipo limitação na comunicação com os migrantes permite um percurso de inseguranças ao expressarem as suas necessidades.<sup>7</sup>

Por sua vez, para o enfrentamento da crise sanitária algumas das medidas adotada para diminuir os índices de casos do COVID-19 vedava o acesso e saída do Brasil por via terrestre, marítimo e aéreo através da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, art. 3º, inciso VI, alínea “A”, em concordância a advertência técnica e factual da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, além de uma grande parte das portarias, sendo a Venezuela com restrições exclusivamente mais rígidas.

Contudo, estas questões foram somadas com o grande índice de desemprego no país em paralelo a crise humanitária na saúde, repercutiu no aumento deste índice. E, para superar esses obstáculos, muitos migrantes colheram apoio através de organismos governamentais, organizações intergovernamentais e associações, contando algumas vezes com a solidariedade de organizações da sociedade civil.

## **2. BREVE HISTÓRICO DO FLUXO MIGRATÓRIO NO BRASIL**

O povo brasileiro é uma composição étnica oriunda de diversas origens, em razão das oportunidades de trabalho através da cana-de-açúcar, pau-brasil, exploração de metais

---

<sup>7</sup> Marcelo Ferreira e Fabiana Reinholz. Brasil de Fato. Sem políticas públicas efetivas, imigrantes sobrevivem da solidariedade. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/06/28/sem-politicas-publicas-efetivas-imigrantes-sobrevivem-da-solidariedade>>. Acesso em 03 de agosto de 2021.

preciosos, entre outros, desde a chegada dos colonos portugueses em 1530, derivando assim, na miscigenação dos nativos indígenas, dos imigrantes europeus, asiáticos e africanos.

Estes cenários imigratórios geraram diversos valores na construção da sociedade brasileira, visto que repercuti ainda atualmente, considerando os valores, os costumes e religião que transcenderam no tempo, em conformidade com as culturas.

Além disto, o fator de duas grandes guerras mundiais que afligiram a Europa contribuiu para este fluxo, na tentativa de se ausentar do conflito. No entanto, no início do século XX o episódio da Primeira Guerra Mundial neste processo de migração não era tratado como uma situação de refúgio, mas sim de “asilo”, dado que nestas circunstâncias o indivíduo era compelido a se retirar de sua nação, com finalidade de prevenir quaisquer tipos de censuras.

Logo, as problemáticas envolto deste período impulsionou na criação das Ligas das Nações embasando pressupostos do Direito Internacional, que tinha como objetivo os princípios da segurança coletiva e igualdade entre os Estados, sob a égide de três grandes pilares: a segurança internacional; a cooperação econômica, social e humanitária; e a execução do Tratado de Versalhes.

Embora, a Liga das Nações estabelecesse previsões genéricas relativas aos Direitos Humanos, acabou fracassando em seus objetivos de manter a paz com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, na qual milhares de indivíduos se deslocaram de suas pátrias.

Consequentemente estes deslocamentos provocou a necessidade de um organismo que facilitasse o repatriamento dos indivíduos, deste modo, fora criado o *United Nations Relief and Rehabilitation Administration* (UNRRA), o referido organismo ajudava os indivíduos a encontrar um lugar que pudesse se instalarem devidamente e se sentirem acolhidos.

Em decorrência da devastação humanitária provocada pelos rastros da Segunda Guerra Mundial que matou milhares de pessoas, foi fundado em 24 de outubro 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU), através de assinatura de 51 Estados-membros fundadores no documento das Cartas da Nações Unidas, sendo o Brasil um dos Estados-membros fundadores. Surgindo assim, uma organização intergovernamental com fito de impedir quaisquer tipos de deflagração que provoquem desordem no mundo, por meio de conflitos.

Desta forma, em 1947 nasce a Organização Internacional dos Refugiados (OIR), pela qual era composta por 18 Estados-membros ligado com a ONU, porém, tal característica obteve pequena adesão pelos integrantes deste organismo, ocorrendo então, a criação do Alto

Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em 1949, passando a vigorar em 14 de dezembro de 1950, na finalidade de promover proteção aos refugiados que não podem retornar ao país de origem, assegurando estabilidade duradoura deste indivíduo em determinado Estado.

Em 1951, surge a Organização Internacional para as Migrações (OIM), responsável por garantir que a migração humana seja de forma ordenada beneficiando tanto os migrantes quanto a sociedade, considerando o oferecimento de serviços e assessoria aos governos e aos migrantes.

Destarte, que a OIM distingue indubitavelmente o liame entre a migração e o incremento econômico, social e cultural, de tal modo como estima-se o direito ao livre-arbítrio da mobilidade destes migrantes.

Assim, os fenômenos migratórios internacionais ganharam destaque no debate global dos últimos anos em razão das vulnerabilidades destes migrantes, sendo fundamental priorizar a proteção por meio do princípio básico da solidariedade humano designado de *non-refoulement* ou não devolução, na tentativa de precaver ações que transgridam os direitos humanos inerentes na vida destes indivíduos.

Em relação ao Brasil, o histórico de acolhimento de imigrantes possui uma densidade abrangida ao longo do tempo, porém quando observamos a esfera das principais rotas de refúgio, o território brasileiro manteve-se de fora. Contudo, o aumento dos conflitos externos, acarretou o fechamento das fronteiras de diversos países de destinos, impactando no território brasileiro significativamente um acréscimo no recebimento destes migrantes, ainda que o Brasil, não se encontra como um dos países mais procurados para estas situações de deslocamento de refugiados.

Segundo o Relatório Anual de 2019 do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), o Brasil registrou entre o período de 2010 e 2018 mais de 700 mil migrantes, o referido dado poderia ter aumentado até a presente data, se não houvesse ocorrido o surto viral em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, província de Hubei, localizada na China, do qual ficou conhecido como Coronavírus (COVID-19).

Em decorrência desta propagação viral, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde certificou que o surto do coronavírus se tratava de uma Emergência de Saúde Pública, e na luta contra a pandemia, as fronteiras passaram a ser vigiado, sendo decretado por muitos países o seu fechamento, no intuito de interceptar os casos e garantir o

isolamento adotado para diminuir não somente a contaminação, mas também a mutação deste vírus.

No Brasil foram adotadas 29 portarias acerca do fechamento das fronteiras, tais medidas contribuíram para que os dados de 2020 caíssem em um percentual de 51% em comparação com 2019, acerca das solicitações de refúgio, conforme o relatório de Refúgio em Números, exposto pelo Ministério da Justiça e pelo Observatório das Migrações Internacionais.<sup>8</sup>

Nos dias de hoje, o mundo tenta superar a disseminação desta doença que deixou mais de 4 milhões de mortos em plano mundial, por meio de máscara, álcool em gel, vacinas, entre outros. Mas, tornou-se inegável não notar esta crise sanitária dentro de uma crise migratória, consistindo em um panorama de desafio global.

### **3. RETROSPECÇÃO DOS PAÍSES NA AMÉRICA CENTRAL E NA AMÉRICA DO SUL PERANTE AS CRISES POLÍTICAS ECONÔMICAS**

O cenário de imigrantes no Brasil anterior a pandemia, apontavam três países da América Central e da América do Sul, como as principais nacionalidades imigratórias no Brasil, com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal em 2019, no qual, registrou a Venezuela com 39%, o Haiti com 14,7%, e a Colômbia com 7,7% como os principais migrantes, que em decorrência dos problemas sociais enfrentados em suas nações, buscavam no Brasil a perspectiva de uma vida com mais dignidade.<sup>9</sup>

No tocante, iremos analisar primeiramente os problemas oriundos dessas nações, antes de tratar as questões brasileiras e pandêmica.

Embora, toda nação possua seu próprio histórico político com prós e contras a cada governo, a Venezuela adotou uma sua política econômica extremamente dependente das suas grandes reservas petrolíferas, essa *commodity* consistia na principal fonte de riqueza neste país da América do Sul, e consequentemente a sua crise econômica está interligada com o fato

---

<sup>8</sup> Migra Mundo Equipe. “Com pandemia e fronteiras fechadas, pedidos de refúgio caíram pela metade no Brasil em 2020”. Site MigraMundo. Disponível em: <https://migramundo.com/com-pandemia-e-fronteiras-fechadas-pedidos-de-refugio-cairam-pela-metade-no-brasil-em-2020/>. Acesso em 01 de novembro de 2021

<sup>9</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório Anual do Observatório de Migrações Internacionais. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566502830.29>. Acesso em 01 de novembro de 2021.

da desvalorização do petróleo no mercado internacional, justificado pelo baque no valor dos barris de petróleos em 2014.

Além disso, a falta de valorização da própria indústria e da agricultura em termos de investimentos nacional contribuíram para esta crise, posto que o progresso da Venezuela tinha como base o petróleo.

Apesar de Hugo Chaves ter prometido refazer a democracia Venezuelana, na tentativa de criar políticas sociais que erradicassem a pobreza, acabou contribuindo para uma corrosão democrática, perdurando-se no poder por 14 anos até a sua morte em 2013. Por conseguinte, o seu vice-presidente Nicolás Maduro se torna Líder, assinalando um período de altivas inflações, que complicou consideravelmente a esfera econômica, repleta de perseguições políticas, censuras, e o principal o descaso com as necessidades básicas do povo.

Outro elemento válido, foram as sanções impostas pelo ex-presidente Donald Trump do governo Estadunidense da América do Norte como forma de represálias ao autoritarismo de Nicolás Maduro, para que reduzissem o quantitativo acerca da exportação do petróleo.

Os dados estatísticos apontaram que o nível de pobreza preocupante no país ultrapassou de 23,6% em 2014, para 61,2% em 2017. Tais fatos gerou impactos relevantes na saúde, na educação, na alimentação, nas condições laborais, no transporte e na segurança, culminando com uma massa volumosa de venezuelanos se abrigarem em outras nações, visando assegurar direitos sociais, garantido pelos direitos basilares de segunda dimensão.<sup>10</sup>

A principal rota utilizada dos venezuelanos consistia nos países como Colômbia, Brasil e Aruba, entretanto, o Presidente Nicolas Maduro ordenou o fechamento das fronteiras, em uma medida interventiva de governo, mascarando então, a retaliação com o seu próprio povo.

No Brasil, Roraima é apontado como o principal receptor dos venezuelanos. Tecnicamente, o venezuelano está reprimido em solicitar refúgio e de ingressar no território brasileiro, em decorrência de uma portaria que estabelece que qualquer estrangeiro que entrar no país de forma irregular está “inabitado” para pedir refúgio.

A partir do momento em que o governo brasileiro reconheceu que existe uma situação grave na Venezuela e um alastramento de violações dos direitos humanos, houve uma tentativa de agilidade na concessão de refúgio para esses migrantes no Brasil, não sendo

---

<sup>10</sup> Silva, Daniel Neves. Brasil Escola. Crise na Venezuela. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historia-da-america/crise-na-venezuela.htm>>. Acesso em: 01 de novembro 2021.

necessário a entrevista com o solicitante, uma vez que é de praxe no regulamento, podendo este pedido se perdurar até 3 anos.

De acordo com os dados fornecidos pelo CONARE, ocorreu no Brasil 5.025 concessões a mais de refúgios para venezuelanos no último ano, se comparado com 2019 que registrou 20.709. Sendo, tão somente, para aqueles já estavam em território brasileiro, assim, os dados registraram 25.734 apenas em 2020 para as concessões de refúgio.<sup>11</sup>

Por outro lado, o Haiti enfrenta uma crise humanitária, não somente por questões econômicas e conflitos políticos, mas também pelas inúmeras catástrofes naturais, tais consequências imputaram situações emergentes, haja vista que este povo sofreu não somente com falta de suprimentos e moradia, quanto outras questões sociais, conforme pode se observar nos fragmentos transcritos:

O Haiti é um território identificado na América Central, sua zona territorial é de 27.750 quilômetros quadrados, arremata em torno de extensão mais de 10 milhões de habitantes. O Haiti é o país de maneira econômica mais paupérrimo na América, visto que seu Índice de Desenvolvimento Humano é de 0,404 (baixo); cerca de 60% dos habitantes são subnutridos e mais da metade reside abaixo da linha de pobreza, em outras palavras, vivem com menos de 1,25 dólar por dia. Um terremoto de magnitude 7,0 na escala Richter chegou no país, em 12 de janeiro de 2010, acarretando um conjunto de pessoas feridas, desabrigadas e mortas.<sup>12</sup>

Em decorrência do Brasil ter liderado as Nações Unidas para a Estabilização do Haiti em 2004, em um processo de pacificação, tornou-se então primordial, para que a população haitiana vislumbrasse no Brasil a oportunidade de conquistar uma melhor qualidade de vida, posto que naquela época o Brasil demandava ofertas de trabalho, pelo episódio de ser a nação responsável em realizar a Copa do Mundo em 2014. Isto depois, de terem sofridos com o cenário catastrófico provocado pelo terremoto que deixou mais de 200 mil mortos, 250 mil pessoas feridas e 1,5 milhão de habitantes desabrigados.

Enquanto, a população colombiana por muito tempo conviveu sob conflitos armados, do qual totalizou mais de duzentos mil mortos, e, viabilizou para que a Colômbia ocupasse o 3º lugar em 2018 de maior grupo refugiados no Brasil, uma vez que estes, abandonaram seu país para fugir da uma violência desenfreada, para conquistarem, não somente qualidade de vida, mas também viverem tempos de paz.

---

<sup>11</sup> Patrícia Campos Mello. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/02/brasil-barra-venezuelanos-na-fronteira-com-base-em-orientacao-inexistente-da-anvisa.shtml?origin=folha>. Acesso em 01 de novembro de 2021.

<sup>12</sup> FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. "O Terremoto no Haiti "; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/o-terremoto-no-haiti.htm>.> Acesso em 29 de maio de 2021.

Os deslocamentos podem ser atribuídos à violência generalizada na Colômbia, especialmente quando o conflito entre grupos guerrilheiros (FARC) e o Governo e Grupos Paramilitares que progrediram para as grandes cidades. Neste aspecto, várias pessoas tiveram suas vidas e liberdades ameaçadas, motivos que levaram as pessoas saírem do país. No entanto, nos últimos anos, a Colômbia tem tentado um processo de construção da paz com diálogos avançando e um processo de desmilitarização em curso.<sup>13</sup>

Entretanto, este processo pacífico não pôs fim este fluxo migratório, dado que as crises econômicas em países do norte global, sobretudo Europa e EUA, e principalmente a crise econômica-política-social que vem passando a Venezuela, fez com que muitos cidadãos colombianos retornassem nos últimos anos as ondas de conflitos.

Recentemente, para ser mais sucinto, em 28 de abril de 2021 iniciou-se uma espécie de paralisação nacional realizada pelos colombianos levando a mais de quinze dias de protestações legítimas em face do governo neoliberal do Chefe do Poder Executivo Ivan Duque, em razão do governo colombiano promover uma reforma tributária no meio de uma pandemia, que ampliaria o desemprego, a pobreza, a fome, já que os indivíduos mais afetados, consistiriam nas classes populares e média, acarretando um número desproporcional para a desigualdade social.<sup>14</sup> Acrescento ainda, que essa onda de protesto houve retaliação por parte do governo, conforme informa “OESTRANGEIRO.ORG” que neste contexto, mais de 40 pessoas foram assassinadas, houve 963 detenções arbitrárias e constam 548 pessoas desaparecidas, entre outros.

Na doutrina do Curso de Direito Internacional Público do Professor Sidney Guerra, consta um apontamento sobre a situação atual do mundo, em consonância ao relatório *Global Trends* lançado pelo ACNUR, os dados foram objetivos ao demonstrar o crescimento ao longo do prazo acerca de indivíduos que necessitam de proteção.

Dentro dessas informações disponibilizadas no relatório as crianças são a metade dos refugiados no mundo, sendo composto por jovens e crianças de até 18 anos. Assim, vejamos esta margem de crescimento de 12% das Américas, conforme elucidou o professor Sidney Guerra:

A região das Américas constatou um incremento no deslocamento forçado, não obstante sente uma retenção de 36,6 mil na população de refugiados colombianos

<sup>13</sup> ACNUR. Los refugiados en cifras. Ginebra: ACNUR, 2006 e 2016.

<sup>14</sup> Coletiva Mulheres em Migração pela Paz. “SOS Colômbia”: A voz dos coletivos de migrantes no Brasil. Disponível em: <https://oestrangeiro.org/2021/05/14/sos-colombia-a-voz-dos-coletivos-de-migrantes-no-brasil/> Acesso em 04 de setembro de 2021.

durante o ano (estimada em 360,3 mil pessoas), precipuamente por fonte de revisões estatísticas na Venezuela. Todavia, a Colômbia sucede comportando uma das maiores populações de deslocados internos no mundo provocada pela violência de gangues urbanas, aproximadamente 6 milhões da população possui este status reportadas até a finalização de 2014 e com 137 mil colombianos correspondendo deslocados durante o ano passado.<sup>15</sup>

O Governo Federal destacou que o Brasil recebeu de 2010 a 2018, mais de 700 mil migrantes. No entanto, diante da pandemia do Covid-19, essa crise humanitária aflorou diversos aspectos políticos e socioeconômicos e principalmente no âmbito da saúde globalmente. Consequentemente, esta crise humanitária provocou um fluxo maior de imigração em relação as pessoas que fazem fronteiras com o Brasil, visando obter a assistência devida no seio brasileiro <sup>16</sup>. Ocorre que, com as restrições impostas pela Medida Provisória nº 926 e pelas inúmeras portarias, muitos destes indivíduos foram barrados ainda nas fronteiras, impedidos de entrar no território nacional.

Quando a pandemia surgiu no Brasil, Rondônia estava desenvolvendo o seu potencial como sociedade de acolhimento aos imigrantes haitianos e, mais recentemente para imigrantes venezuelanos em grande escala. Portanto, é possível identificar que a inserção laboral, econômica e sociocultural de imigrantes internacionais, se trata de processo lento e que apenas incide de maneira efetiva quando diversos atores sociais estão envolvidos ativamente.

Ainda nesta conjectura, era de conhecimento geral que antes mesmo da pandemia, existia um número considerável de desempregados no país, e, consequentemente, muitos imigrantes ainda não haviam obtido vagas de trabalho em empregos formais e, com base nisto, estavam procurando meios de sobrevivência, através de opções informais de comércio ambulante e trabalho em forma de diárias como serviços gerais.

Infelizmente, essa situação de desemprego não houve redução no país, pois a situação ficou crítica quando a crise originada pela pandemia alocou mais à margem das instabilidades de subsistência por meios informais.

Desta forma, o referido projeto abordará os problemas enfrentados pelos imigrantes atualmente, mesmo sob a ótica das previsões legais da migração e dos refugiados, valorizando

---

<sup>15</sup> Guerra, Sidney. Curso de Direito Internacional Público / Sidney Guerra. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>16</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório Anual do Observatório de Migrações Internacionais. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566502830.29>. Acesso em 25 de maio de 2021.

a dignidade da pessoa humana destes indivíduos no território nacional em paralelo ao princípio da igualdade à luz do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

### 3.1.O COLAPSO MIGRATÓRIO DOS VENEZUELANOS NO ESTADO DE RORAIMA

No que pese o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que no Estado de Roraima detém 652.713 de população no ano de 2021.<sup>17</sup> Roraima está circunscrito na região norte do Brasil, sendo composto pelos Municípios a seguir: Boa Vista (capital), Rorainópolis (fronteira com o Amazonas), Caracarái, Alto Alegre, Mucajaí, Cantá, Bonfim (fronteira com a Guiana/Leten), Amajari, Iracema, Normandia, Uiramutã, Caroebe, São João da Baliza, São Luís e Pacaraima (fronteira com a Venezuela/Santa Helena).

A situação dos roraimenses, não é tão distinta quanto aos demais Estados brasileiros perante os altos índices de desemprego, mesmo que fosse ainda uma questão preocupante na época, se haveria condições sociais previstas por políticas pública, tendo em vista que o Relatório Anual de 2017 da ACNUR já indicava que a Venezuela representava 52,75% das solicitações de refúgio ao Brasil, sob justificativa da oferta de emprego.<sup>18</sup>

Embora, com a situação pandêmica houve uma queda drástica de aproximadamente de 50% dos números de migrantes registrado no Brasil, as solicitações para a residência no território nacional reduziram no ano de 2019 o número estimado de 181.556 para 92.521 em 2020, logo, 70 % desses indivíduos correspondiam aos 92 mil pedidos advindos da Venezuela ou do Haiti.

Entretanto, este número apenas fora reduzido diante das medidas restritivas nas fronteiras do país, como forma de combater esta crise sanitária. Mas este fato, não impede de que a crise migratória se aflore, uma vez que ainda há perseguições e violações de direitos humanos. Considerando que, no Relatório Anual da Cátedra Sérgio Vieira de Mello exibe que, ao final de 2020, havia 20,7 milhões de pessoas refugiadas, 4,1 milhões de solicitantes, dessa condição 3,9 milhões correspondem aos venezuelanos que constam fora de sua nação e cerca de 48 milhões de pessoas estão desconjuntadas no plano interno.<sup>19</sup>

<sup>17</sup> IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/panorama>. Acesso dia 07 de novembro de 2021.

<sup>18</sup> Relatório Anual 2017- Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/03/C%C3%A1tedra-S%C3%A9rgio-Vieira-De-Mello\\_Relat%C3%B3rio-Anual\\_ACNUR-2017.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/03/C%C3%A1tedra-S%C3%A9rgio-Vieira-De-Mello_Relat%C3%B3rio-Anual_ACNUR-2017.pdf). Acesso dia 08 de junho de 2021;

<sup>19</sup> Relatório Anual 2021- Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/sites/default/files/Brazil->



Segundo Cunha, as políticas públicas consistem nos revides do Estado que aparecem perante as questões que insurgem na sociedade e do seu próprio interior. Em função disso a seriedade em entender a relação entre Estado, classes sociais e sociedade na busca de ações definidoras de políticas públicas, e no caso em tela para os venezuelanos que se encontram em Roraima.<sup>22</sup>

Dessa maneira, a vulnerabilidade dos imigrantes venezuelanos permanecerá sendo um desafio, enquanto não houver alternativas de superação desta sistemática atual que provoca reflexos econômicos, sociais, culturais, políticos e humanitários. Portanto, o Estado brasileiro deve se esforçar mais para cumprir devidamente a aplicação da lei de migração e garantias constitucionais para proteger os direitos humanos dos migrantes, enfrentando os problemas através de ações governamentais e pela sociedade civil.

### 3.2. A INSTABILIDADE ECONÔMICA E DO SISTEMA POLÍTICO DO HAITI EM PARALELO COM AS CATÁSTROFES AMBIENTAIS RESPONSÁVEL PELO FENÔMENO MIGRATÓRIO NO BRASIL

A República do Haiti foi o primeiro país a apoderar-se da independência no continente latino-americano, e durante o período colonial atingiu a marca de ser considerada a colônia mais próspera do mundo.

Nas palavras da Rosana Baeninger, tanto a Inglaterra e quanto a França, eram as duas potências à época responsável pela extração das riquezas do Haiti, seja pelo tráfico negreiro, comércio colonial ou contrabando.<sup>23</sup>

No entanto, a partir da sua independência, o país foi alvo de bloqueio econômico pelas nações que detinham as principais forças capitalistas mundiais. Além de ter que arcar financeiramente com indenizações por ter ganhado uma guerra, os seus direitos de liberdade e independência, ainda sofreu ao longo do tempo com algumas invasões, que colaboraram em cultivar uma resistência popular e incidir em transformações culturais.<sup>24</sup>

Diante dos resultados de imposições e ataques sofridos pelo Haiti, o país passou a ser assinalado pela sua instabilidade política, ditaduras e pobreza. Chandeline Baptiste frisou que

---

<sup>22</sup> CUNHA, Edite de Penha CUNHA, Edite S. M. Políticas públicas e sociais IN CARVALHO. Alysson, SALES, Fátima (Orgs) Políticas Públicas. Belo Horizonte. Editora.UFMG,2002.

<sup>23</sup> BAENINGER, Rosana; et al. Imigração Haitiana no Brasil. Jundiaí. Palco Editorial, 2016, p.230.

<sup>24</sup> BAENINGER, Rosana; et al. Imigração Haitiana no Brasil. Jundiaí. Palco Editorial, 2016, p. 232

a ausência de consolidação de instituições políticas democráticas, foi crucial para que o país não constituísse uma estrutura produtiva capaz de abrir empregos e rendas para a população.<sup>25</sup>

A área que consta localizado o Haiti é composta por relevo, antes da colonização havia uma cobertura vegetal que ao longo da exploração, passou a ser degradada, ao ponto que região montanhosa é um possível alvo de desastres ambientais.

Dentre os fenômenos suportados pelos haitianos, consta tempestades, ciclones, terremotos, furacões que eventualmente estremeceu não somente a economia, mas também a vida humana, o maior bem jurídico tutelado no ordenamento brasileiro.

Na sua história, duas dessas catástrofes foram essenciais para a mobilidade dos haitianos terem como destino o Brasil, a primeira ocorreu em 2010, um terremoto agravou perversamente as condições básicas, que já era difíceis naquele momento, enquanto, a segunda catástrofe foi provocada pelo furacão Mathew em 2016, quando a população ainda estava se recuperando do incidente de 2010, situação está que apenas problematizou ainda mais as condições daquela população.

O terremoto de 2010 atingiu quase um terço total da população total do país, consequentemente mais de um milhão de pessoas ficaram desabrigadas de imediato.

De acordo com a ONU, o furacão Mathew alastrou ainda mais a crise humanitária do Haiti, tendo em vista que cerca de 15.253 pessoas deslocadas pelo furacão foram colocadas em 152 abrigos.<sup>26</sup>

Para os haitianos, o Brasil é um ponto estratégico para se ter como destino ou rota migratória, considerando a presença das forças armadas brasileiras no país, na Missão das Nações Unidas para solidificar e consolidar o Haiti, para a sua estabilização, pode ter contribuído na visão de um país com oportunidades no mercado de trabalho.

O trajeto consistia por meio terrestre ou fluvial, visando as fronteiras de Tabatinga no Estado do Amazonas, ou as fronteiras de Assis Brasil e Brasiléia no Acre, e posteriormente, com a sua circulação pelo território nacional, muita das vezes concentrando nas regiões do Sul e do Sudeste. De acordo com João Carlos J. Silva, a migração dos haitianos foi ponto de

---

<sup>25</sup> BAPTISTE, Chandelina Jean. Et al. Imigração Haitiana no Brasil. 2016, p.577

<sup>26</sup> Guerra, C.G; Val, E. M; Guerra. S. Fluxo Migratórios Misto Para as Américas: Uma Abordagem Jurídica. Coordenadores: Sidney Guerra, Eduardo Manuel Val, Caio Grande Guerra. *Os refugiados ambientais: A situação Jurídica dos Haitianos no Estado Brasileiro*. Autora participante: Letícia Silva da Costa, Curitiba: Instituto Memória Editora. Centro de Estudos 2018p.222.

percepção do quanto a sociedade brasileira estava despreparada para recepcionar estas pessoas, tanto no lado normativo e institucional como também social.<sup>27</sup>

Portanto, diante da consagração da nova lei de migrações, foi possível constatar alguns encaixes em suas especificações que por bem atendem a proteção a esta comunidade migratória, por exemplo, a concessão do visto humanitário em hipóteses de desastres naturais, bem como a não criminalização da conduta dos coiotes. Apontando por fim, não somente respeitar a consagração das convenções respaldadas na proteção humana, mas também consagrar para os não nacionais a dignidade da pessoa humana já prevista no texto constitucional do Brasil, para todos aqueles que estejam no território nacional.

Nesta consonância, o Estado Democrático de Direito assegura desenvolver assistência normativa e assegurar proteção dos direitos humanos conforme prevê o Direito Internacional Humanitário.

### 3.3. OS IMIGRANTES COLOMBIANOS NO BRASIL, EM PARALELO A COMPETÊNCIA MIGRATÓRIA DA COLÔMBIA

Em 2019, o Observatório das Migrações Internacionais divulgou o Relatório Anual pontuando os principais grupo de imigrantes no Brasil em 2018, indicando em terceiro lugar os colombianos, conforme demonstra o anexo da figura 4.<sup>28</sup>

Na época deste relatório, os colombianos correspondiam 7,7% dos grupos migratórios registrados no país brasileiro. Apesar do Brasil não ser o principal destino desta comunidade, obteve ao longo do tempo uma quantidade significativa, que se tornou perceptiva no relatório.

Frisa-se que os deslocamentos geralmente centravam entre a Espanha, Itália e Chile, entretanto, com o advento da crise econômica que afetou a Europa em 2008, alguns países do continente americano passaram a serem adotado como destinos para os seus deslocamentos.

Embora, no último relatório anual da OBMIGRA a Colômbia não conste mais entre três principais países de nacionalidade ou residência habitual em relação aos números de solicitantes reconhecidos na categoria de refugiado, esta comunidade ainda está entre os 10

---

<sup>27</sup> SILVA, João Carlos Jarochinski. et al. *Imigração Haitiana no Brasil*. Jundiaí. Palco Editorial, 2016, p.400.

<sup>28</sup> OBMigra. Relatório Anual 2019. Resumo Executivo de Migração e Refúgio no Brasil. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/news/RESUMOEXECUTIVO\\_V.FINAL4.pdf](https://www.justica.gov.br/news/RESUMOEXECUTIVO_V.FINAL4.pdf). Acesso em 07 de novembro de 2021.

países, em nono lugar no ranking de indivíduos que solicita refúgio no Brasil, como ilustra o anexo da figura 5 no final deste trabalho.

Em comparativo às figuras 4 e 5 do anexo, é notável a diferença que ocorre na quantidade de colombianos recepcionados no Brasil entre 2018 e 2019.

De certo modo, este fenômeno pode estar diretamente a conectado com o comportamento do mercado formal de trabalho, haja vista que a partir de 2017, houve um estancamento de seu produto interno bruto e as taxas de desemprego.<sup>29</sup> O IBGE registrou no 2º trimestre de 2021 que atualmente a taxa de desemprego é de 14,1%, enquanto 28,6% correspondem a taxa de subutilização.<sup>30</sup>

É reconhecido o fato da Colômbia ser um dos países que mais possui população fora de seu território, em grande parte motivado pela violência, porém, nos últimos anos, o país tem adotado políticas de pacificação, na tentativa de retratar está imagem de militarização.

Em contrapartida, as problemáticas gerada pelo grande fluxo de venezuelanos, tornou a Colômbia como um dos países receptores para esta comunidade. Problematicando, pontos como a falta de dispositivo normativo para situação fronteira capazes de vigorar medidas sanitárias eficazes, ou reforçamento das estratégias de saúde pública, buscando prevenir propagação de enfermidades, resguardando desta maneira, a saúdes dos imigrantes e da sociedade.<sup>31</sup>

Nessa perspectiva, deduz que na Colômbia não há nenhum dispositivo regulamentado garantindo uma migração segura, ordenada e digna, que mensurem solucionar um problema permanente de caráter estrutural.

No início de 2021, o Líder Iván Duque propôs um estatuto temporário durante a pandemia do COVID-19 para regularizar de certa forma uma proteção dos imigrantes venezuelanos, durante o período de dez anos. Apesar da política pública regularizar a situação do venezuelano como imigrante, deve-se destacar que esta condição temporária, pode contribuir para agravar uma solução em logo prazo.

---

<sup>29</sup> Segundo o Sistema de Contas Nacionais/IBGE, nos anos de 2017 a 2019, a variação anual do PIB situou-se entre 1,3% e 1,8%.

<sup>30</sup> IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso: 01 de novembro de 2021.

<sup>31</sup> GUERRA, S; SQUEFF, T.C. Novos Olhares sobre as Migrações Internacionais: Enfrentamento locais, regionais e globais. Organizadores: Sidney Guerra, Tatiana Cardoso Squeff. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2020. Indicadores de Gobernanza Migratoria em Colombia: “Humo Y Mentiras Desde La Institucionalidade. Autora participante: Laura García- Juan. p.206.

Por fim, a migração em condições humanas e ordenadas estabelece o cumprimento dos direitos e das pessoas que se encontram no território de qualquer Estado.<sup>32</sup> No mundo ideal, tanto os organismos nacionais e internacionais, deveriam integrar políticas públicas eficazes com a virtude de abreviar o futuro incorporando o objetivo da integração entre os imigrantes e as sociedades receptoras em um caráter transversal, transmitindo-se assim direitos sociais, serviços públicos, liberdade e proteção humana.

#### **4. A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO Nº. 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017 EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

No Brasil, a Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980 consistia em uma norma jurídica para o contexto do estrangeiro, não constando anteriormente uma lei que versasse com um estilo especial sobre as migrações até a edição da Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017 que passa a tratar da matéria visando a proteção de todo o ser humano, independentemente deste ser nacional ou não.

A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, foi recepcionada em consonância com os valores fundamentais da Carta Magna 1988, aferindo estima à dignidade da pessoa humana e toda carga correspondente à proteção dos direitos humanos. Apesar disso, explana os direitos e deveres do migrante e do visitante no Brasil, harmonizando com o sistema aplicada na contemporaneidade em benefício aos direitos humanos. Ainda, estabiliza de forma ordenada sobre o ingresso e a constância de estrangeiros situado nas leis de proteção ao brasileiro que se encontram no exterior, como também, aborda os elementos que deverão ser aplicados às políticas públicas para os emigrantes.

No que pese a Lei nº 13.445, busca perseverar a materialidade ao que dispõe o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que ascende o princípio da igualdade entre os brasileiros e os não brasileiros, perpetuando claramente a isonomia material ao minimizar as diferenças, confirmando também precauções quanto à discriminação, à xenofobia e outras práticas que concirnam como atentatórias aos direitos humanos.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> Ibidem, p. 207.

<sup>33</sup> Guerra, C.G; Val, E. M; Guerra. S. Fluxo Migratórios Misto Para as Américas: Uma Abordagem Jurídica. Coordenadores: Sidney Guerra, Eduardo Manuel Val, Caio Grande Guerra. *Migrações no Brasil: Um novo horizonte a partir da lei 13.445/2017*. Autores participantes: Sidney Guerra, Caio Grande Guerra Curitiba:

Por sua vez, as autoras Camila Asano e Pétalla Timo alertam que amparar qualquer medida restritiva no ingresso dos migrantes no país não devem ser tidas como apropriadas, pois sobrepõem na insegurança jurídica acerca dos seus direitos e contribui para apadrinhamentos de maquinismos criminosos.<sup>34</sup> Segundo Asano e Timo a novel legislatura migratória devem abarcar as seguintes propostas:

a) Na segurança jurídica dos direitos humanos dos migrantes; b) Em instalações responsáveis pelas ferramentas de regularizar de forma célere os migrantes que se encontram no país, aplicando métodos eficazes e acessíveis como um compromisso do Estado e uma garantia das pessoas que figuram no polo migratório; c) O respeito ao princípio de não retenção dos indivíduos perpetuados na situação migratória à luz do instituto da não criminalização das migrações; d) O controle judicial e a aquisição dos indivíduos que fazem parte do fluxo migratório alcançarem recursos eficazes acima de quaisquer decisões do poder público com aptidão de dispor a vulneração sobre suas garantias; e) A criação de uma entidade nacional autônoma, com profissionais capacitados e especialista, em paralelo com os organismos de inspeção e gestão social, consciencioso pela aplicação da lei.<sup>35 36</sup>

Nesta conjuntura, perante a diversos contendidos e defloramentos aos direitos humanos no mundo, o Brasil promove a dignidade da pessoa humana com escopo no Estado Democrático de Direito. Intitulando ainda, como princípio basilar e compreendedor q primazia dos direitos humanos, visto que ao criar a Lei de Migração, nota-se a sua harmonia com o princípio da não indiferença, que se alvidra a amoldar-se como premissa para a estruturação de uma coletividade que seja cada vez mais justa, integrada e protetiva dos direitos inerentes à pessoa humana.<sup>37</sup>

Demarcada, a nova lei sobre política migratória brasileira transcendeu em conformidade aos princípios do texto constitucional, prevendo as possibilidade e oportunidades para indivíduos não nacionais na sociedade brasileira, uma vez que, é notável o destaque aos princípios da universalidade, indivisibilidade e independência de direitos humanos, repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de

---

Instituto Memória Editora. Centro de Estudos 2018, p.20.

<sup>34</sup> ASANO, Camila Lissa; TIMO, Pétalla Brandão. A nova Lei de Migração no Brasil e os direitos humanos. Disponível em <https://br.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasil-e-os-direitos-humanos>. Acesso em 09 de agosto de 2021.

<sup>35</sup> ASANO, Camila Lissa; TIMO, Pétalla Brandão, op. Cit.

<sup>36</sup> Idem: “Conforme demonstram diversos exemplos ao redor do mundo, são ineficazes todas as tentativas de contenção dos fluxos migratórios pela via repressiva de endurecimento do controle fronteiriço. Apertar o controle serve apenas para incentivar meios alternativos como os coiotes, que aumentam ainda mais os abusos contra os migrantes e instigam insegurança para a população em geral.)

<sup>37</sup> Guerra, C.G. Val, E. M. Guerra. S. Fluxo Migratórios Misto Para as Américas: Uma Abordagem Jurídica. Coordenadores: Sidney Guerra, Eduardo Manuel Val, Caio Grande Guerra. Curitiba: Instituto Memória Editora. Centro de Estudos 2018. *Migrações no Brasil: Um novo horizonte a partir da lei 13.445/2017*. Autores participantes: Sidney Guerra, Caio Grande Guerra, p.30

discriminação, não criminalização da imigração, promovendo ainda entrada regular e regularização documental acolhida humanitária e de igualdade de tratamento.

De todo modo, a postura jurídica no ordenamento interno no Brasil, confere valor e a estima para aqueles que, por pretextos diversos tiveram que abandonar o país de seu nascimento, posto que, produz no seu ordenamento jurídico direitos e deveres em todo o território brasileiro para os não nacionais.

## **5. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À MARGEM DA LEI DOS REFUGIADOS Nº 9.474 DE 1997**

Abaliza-se que, acerca das ações contempladas em prol dos refugiados, como as que atualmente são desenvolvidas por alguns Estados, o fato é que na maioria das vezes são completamente distantes quanto ao aproveitamento do referido instituto. Devido aos temores destes indivíduos por sua segurança na medida das perspicácias de suas concepções, de pertencer a uma raça, nação, grupo ou etnia e que não pode ou não quer voltar para seu país e, logo, advém na condição de refugiado.

Outra questão, que cabe identificar é sobre o fato de que os Estados podem ignorar por completo as situações expostas acima, não havendo obrigação em acolher essa pessoa em seu território, porque em geral, essa responsabilidade do Estado Nacional se trata de uma decisão condicional.

Sendo assim, perante a proteção dos direitos humanos, os refugiados são indivíduos que necessitam deslocar-se para salvar suas vidas ou preservar sua liberdade, deste modo, a aplicabilidade dos direitos consistem em preservar seja no plano interno ou no internacional, possuindo características próprias, possibilitando ser exibidas das seguintes formas, de acordo com Guido Soares:

- a) os Estados-membros nas convenções internacionais não detêm faculdade de optar em autorizar ou não o refúgio; com fulcro na índole objetiva que está condicionado para atribuir a concessão; b) o poder de executar as cláusulas consagradas sobre refúgio subordina-se aos órgãos internacionais, sendo deste modo, obrigação dos Estados examinar a insolvabilidade de seus deveres, mediante método de anulação dos dispositivos normativos caracterizante, de acordo com a competência dos órgãos internacionais; c) os desígnios em face da autorização de refúgio jamais terão características suave quando tratar de perseguições políticas, sobretudo, por justificativas de raça, grupo social, religião e, situação econômica de grande penúria; d) Sucede ainda, responsabilidade dos Estados-membros cederem aos refugiados documentos de identificação, e de viagem e, no quadro brasileiro, condenações explanas sobre a deportação aos postulantes, e de ações particulares de proibições de

expulsão e de extradição aos refugiados; e) Em razão de relacionar-se regime regulamentado à sombra da égide da ONU, as normas que conduzem o refúgio apresentam preservações sobre indeferimento de refúgio a pessoas que tenham cometido um crime contra a paz, de qualquer natureza atentatória a humanidade, sob a prevalência dos instrumentos internacionais constituírem regulamentações sancionadoras para antever tais crimes, como também impedimentos de conferir refúgio a pessoas culpadas de atos adversos as concepções estabelecida pelas Nações Unidas.<sup>38</sup>

Desta maneira, a determinação da condição de refugiado ocorre de caráter individualizadora, devendo ser estabelecido o nexo de causalidade entre os acontecimentos produzidos e a saída do indivíduo, considerando que em geral, é seu próprio governo que ameaça persegui-los. Logo, o instituto jurídico do refúgio precisa ser visto na perspectiva e no enfoque para contemplar devidamente os direitos humanos.

Cumpra salientar, que precisa aferir a construção dessas redes de proteções dando início pela identificação do nível de conhecimento que essas pessoas detêm acerca do Brasil, e que muitas vezes os mesmos desconhecem os serviços públicos disponíveis e garantidos por lei, aos nacionais e não nacionais que possam usufruir.

Em relação as buscas dos refugiados por apoio de organismos internacionais e órgãos do governo brasileiro, acaba elucidando a consequente ausência das políticas sociais para essa população, tornando assim, este apoio mais visível entre Organizações da Sociedade Civil, seja por iniciativa voluntária, ou por instituições privadas, já que as políticas públicas carecem de eficácia no plano interno.

Neste sentido, a realidade tantos dos imigrantes, quanto dos refugiados que tendem a crescer consideravelmente no mundo, dependem muitas das vezes deste apoio. No Brasil estes indivíduos possuem o enfoque da Agência das Organizações das Nações Unidas (ONU) que atua internacionalmente através do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), além de algumas ONG's como o Abraço Cultural, Compassiva, Missão Paz entre outros. Ressalto que o apoio dessas organizações fora primordial diante da Crise sanitária do Covid-19.

---

<sup>38</sup> SOARES, Guido. Curso De Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2002, p. 404-405.

## 6. AS RESTRIÇÕES NA FRONTEIRA DO BRASIL EM RAZÃO DO CORONAVÍRUS

Há muitas situações que colocaram em debates a garantia dos migrantes no âmbito da sociedade Internacional perante a pandemia do Covid-19, dentre elas, acentuam o questionamento de que tipo de medidas devem ser adotadas pelas organizações internacionais e como deve ser implementado pelo Estado acerca do tratamento comunidade de migrantes.<sup>39</sup>

No Brasil, a medida adotada inicialmente, ocorreu pela portaria nº 432, de 19 de março de 2020, como uma força-tarefa criada pelo Governo Federal, com o feitiço de elencar uma condução de trabalhos até quadros na área da saúde envolvendo as populações migrantes na jurisdição brasileira.

Em seguida, foi criada a segunda medida que consistia na proteção do Estado brasileiro em relação aos seus nacionais, que se encontravam fora do país, por intermédio da resolução nº 5, de 13 de maio de 2020.

Ocorre que, posteriormente houve a portaria nº 255, de 22 de maio de 2020 do Governo Federal que apresentava restrições temporárias e excepcionais em relação aos estrangeiros no país. Entretanto, no seu artigo 7º estabelecia que: “o descumprimento das medidas previstas na portaria implicaria para o agente infrator: I. Responsabilização civil, administrativa e penal; II. repatriação ou deportação imediata; III. Inabilitação do pedido de refúgio.”

No tocante, este dispositivo, elucida abertamente a probabilidade de sanções jurídicas e contrariedade ao princípio *non-refoulement*. Deste modo, referido instrumento administrativo gera um grande desconforto jurídico, considerando que diverge completamente com a Convenção de Genebra de 1951, assim como afronta diretamente a nova legislação de migração, posto que o artigo 7º e seus incisos da portaria nº 255 incidem em uma criminalização da migração, violando diretamente a Lei de Migração do artigo 3º, incisos III e

---

<sup>39</sup> FRIEDRICH, T. S. MOREIRA, T. O. RAMOS, A. DE C. **DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES E PANDEMIA**. Coordenadores: André de Carvalho Ramos, Thiago Oliveira Moreira, Tatyana Scheila Friedrich. Organizadores: Iker Barbero González, Fabrício Germano Alves, Luís Renato Vedovato. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2021. *A Proteção Dos Direitos Dos Migrantes Pelas Organizações Internacionais No Contexto Da Pandemia Do Covid-19 E A Conformação Ou Não Do Estado Brasileiro Aos Parâmetros Globais*. Autores participantes: Jahyr- Philippe Bichara, Isly Queiroz Maia Rocha, Marcos Vinícius Alves Diniz, p. 270.

IV sobre a não criminalização e a não discriminação, bem como, o artigo 62º deste mesmo dispositivo legal.

Dentre as medidas adotadas para o combate do Covid-19 no Brasil, o governo brasileiro sancionou a Lei nº 13.979/2020 e a Lei nº 14.035/2020, que acabou refletindo deverasmente no fluxo migratório. Tendo em vista, que essas respectivas leis listaram acerca da restrição excepcional e temporária da entrada e saída do país, a restrição da locomoção interestadual e intermunicipal, assim como a determinação de isolamento e quarentena como medidas de enfrentamento da Covid-19.

Em 20 de março de 2020, a Medida Provisória nº 926, art. 3º, inciso VI, alínea “A”, entrou em vigência como medida sanitária para interceptar entrada e saída no território nacional de qualquer indivíduo, para controlar a propagação do Vírus do Covid-19.

Além das restrições de entrada e saída, uma grande parte das Portarias ressaltava as mesmas medidas da Portaria nº 255, por exemplo a Portaria nº 419, constituiu novamente que o não cumprimento do disposto em seu texto alude os mesmos incisos da Portaria nº 255.

Vale ressaltar que essas sanções concebem a criação de um dispositivo de deportação ilegal de acordo com a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que é clara ao vedar a deportação sem respeitar o devido processo legal. Isso porque, insurge em uma evidente restrição do direito de refúgio e ilegalidade de acordo com o estabelecido na Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/1997), que antepara a devolução de pessoas ou negativa de pedido de refúgio sem análise de mérito.

Outrossim, cabe frisar que as restrições que o Brasil tem situado para os nacionais da Venezuela, de forma perceptível e exclusiva na restrição ao exercício desses direitos. Contextualiza, uma conexão com às divergências políticas entre os governos dos dois países e a existência de um temor do governo brasileiro de recepcionar migrantes com pretensão de auferir suporte gratuito proporcionado pelo Sistema Único de Saúde, que tem atuado com uma lotação demasiada, e por vezes sem os devidos suprimentos, em razão da falta de recursos necessários.

Retornando sobre a questão das restrições específicas contra os venezuelanos, estas acabam por ferir o princípio da não-discriminação da Lei de Migração e da Constituição brasileira, já elucidado acima. Por este ângulo, as Portarias podem ser avaliadas como um

ajustamento da política de acolhimento aos venezuelanos nas regiões fronteiriças do território nacional, camufladas de medidas sanitárias.<sup>40</sup>

Nesse conjunto, de violações das normas de Direito Internacional e mesmo do direito brasileiro perante a eclosão da pandemia apenas vulnerabilizou a situação dos venezuelanos residentes no Brasil. Por este motivo, a Defensoria Pública da União ajuizou uma ação civil pública para que as autoridades competentes efetuassem uma revisão da norma sob pena de violação do direito Internacional, porém a sua atuação não foi satisfatória para salvaguardar os interesses dos refugiados venezuelanos e restaurar a higidez do direito, que foi estritamente abatida pelos vícios abarcados nesses textos Infralegais das portarias.<sup>41</sup>

Portanto, cabe monitorar essas restrições, se vão persistir após o momento de relaxamento da mobilidade internacional e quais caminhos institucionais eventualmente serão utilizados para torná-las permanentes, devendo respeitar as garantias inerentes dos direitos humanos.

Concluí, então, que ao estudar as legislações específicas do Brasil, permite compreender que as portarias não encontram respaldo na Lei de migração e nem da Lei de refúgio, visto que ferem direitos humanos estabelecidos em acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, tratando por fim, de uma posição ilegítima do governo brasileiro. Nesse aspecto, há grandes chances de advierem novéis episódios de defloramentos aos direitos humanos, potencializando a vulnerabilidade dos imigrantes e refugiados no país, julgando pelo esforço equivocado acerca do rótulo de que o imigrante transporta doenças, incrementando a discriminação e o preconceito dos brasileiros contra migrantes. Ao mesmo tempo, impede o foco em medidas com eficácia comprovada para a prevenção da Covid-19.

Abalizando sobre essas restrições, é importante analisar que tais ações contribuem para majorar a imigração realizada de forma irregular, impondo risco aos indivíduos que são impedidas de procederem com o deslocamento por meio de travessias improvisadas e sinuoso e que, conseqüentemente, chegando aos países em que optaram como destino de sua rota,

---

<sup>40</sup> Fernandes, Durval. Baeninger, Rosana. **Impactos da Pandemia de Covid-19 nas Migrações Internacionais no Brasil**. Resultado de Pesquisa. Disponível em: [https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/impactos\\_pandemia/COVID%20NAS%20MIGRA%C3%87%C3%95ES%20INTERNACIONAIS.pdf](https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/impactos_pandemia/COVID%20NAS%20MIGRA%C3%87%C3%95ES%20INTERNACIONAIS.pdf). Acesso em 03 de agosto de 2021.

<sup>41</sup> FRIEDRICH, T. S. MOREIRA, T. O. RAMOS, A. DE C. **DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES E PANDEMIA**. Coordenadores: André de Carvalho Ramos, Thiago Oliveira Moreira, Tatyana Scheila Friedrich. Organizadores: Iker Barbero González, Fabrício Germano Alves, Luís Renato Vedovato. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2021, p.322.

tendendo, infelizmente em esquivar-se das autoridades competentes devido a sua situação migratória, acrescentando a oportunidade de se tornarem vítimas de exploração e de violência.

Posto isto, constatasse inibido o fator da comunicação, veículo essencial para a situação atual, uma vez que, se encontram e uma nação distinta destes migrantes, que nem ao menos sabem dos direitos disponíveis e onde obterem apoio necessário, nas regiões como o Acre, Roraima e Amapá. Resistir em acionar as autoridades em razão do seu caso como migrante diante de uma pandemia constitui na carência de acesso aos serviços necessários, como a saúde, aumentando assim, a possibilidade de transmissão de Covid-19 e a gravidade dos casos que não recebem prevenção ou tratamento adequado, e, isso sim, simula uma grave advertência à saúde pública.

Por fim, entender que restringir não é a medida mais adequada a ser adotada, mas sim, ampliar o modo de comunicação informativa em âmbito nacional, principalmente nas áreas fronteiriças do território brasileiro. Cooperando, para constituir um viés mais pacífico e seguro para sustentar o princípio da dignidade da pessoa humana, sem qualquer distinção, promovendo deste modo mais estabilidade e garantias, do que a sensação de insegurança provocada pelas restrições destes indivíduos que utiliza a rota terrestre, aérea, marítima ou fluvial.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os processos migratórios demonstram um desafio global, embora essa crise seja mais inviabilizada no momento devido o foco na pandemia, não se pode relevar os impactos que os menos vulneráveis sofreram diante de uma pandemia em curso. Isto porque, estes indivíduos ficaram expostos há uma situação de abandono por mais de um Estado, do qual negaram proteção, assistência a condições de vida e de higiene básica para um ser humano, o acesso à informação, e que por vezes nem sequer havia sistema de saneamento básico.

O objetivo aqui é o papel do Estado garantidor, que se designa fundamental, necessitando ir além de idealizações, nesse arcabouço, precisa deter um caráter pragmático, tendo em vista a sua relevância em atender direitos básicos destes indivíduos, como estratégias efetivas para a proteção humana.

Nesta seara, deslumbramos uma crise generalizada, que vai desde questões econômicas até os problemas humanitários mais graves, sendo assim, os vulneráveis desta

população tendem a sofrer de forma intensa, dado que nestas situações a própria integridade está em risco, como a fragilidade desses grupos em ter acesso a saúde pública durante as medidas restritivas da liberdade, provocado pelo fechamento das fronteiras.

Assim, cabe analisar como os interesses desta comunidade migratória tem sido tutelado diante de uma crise sanitária com proporções globais, que se espalhou por todos os continentes, agravando desigualdades socioeconômicas já existente e acentuando a vulnerabilidade aos menos favorecidos.

Insta destacar, que a lei dos refugiados nº 9.474/1997 está em sintonia com a Declaração de Cartagena, portanto, o artigo 33 da convenção de Genebra de 1951, foi sucinta em vedar que os Estados-membros expulsem um refugiado para um território que sujeite ameaça a sua vida ou liberdade.

O referido princípio do não rechaço, consiste em um arcabouço normativo aduzido no Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional dos Refugiados.

Esclarecido esse ponto, nota-se, a imprescindibilidade de exercer com estes preceitos perante as múltiplas convenções internacionais, acatando fielmente ao *pacta sunt servanda*, adequando-se na função dos sujeitos de Direito Internacional a fiscalização da execução dos tratados, do mesmo modo prossegue quando tomar conhecimento por meio de notificações de eventuais suspensões temporárias e excepcionais.

Cumprе salientar, que as medidas restritivas abarcadas pelas portarias que induziam sanções penais e a violação do direito a não-discriminação e da não criminalização, afronta não somente a lei de migração nº 13.445/2017, como também os princípios do texto constitucional. Contudo, nesse cenário obscuro, há uma necessidade de reverter este quadro negativo, analisando a regressão de direitos que essas portarias infralegais promovem, consequentemente, desnorteiam a caminhada na promoção de ingresso no país de forma regularizada e de adquirir a regularização documental, da acolhida humanitária, da igualdade de tratamento ao migrante e a seus familiares ao mínimo existencial, aos direitos sociais, a proteção da dignidade da pessoa humana, a liberdade e da igualdade amparados pela Carta Magna de 1988.

É possível perceber que, ainda hoje a importância da proteção da pessoa humana para que ganhe eco e força observando o princípio da não indiferença.

Apresenta-se, neste ponto, o preceito basilar da dignidade da pessoa humana, compreende que deve estar abarcada como norma de espectro Internacional, regularizada para

efetivar de direitos além da soberania e fronteira de um país, com papel de desempenhar organismos universais, com fito de impedir o desejo de peito à condição humana de existência.

Após as fundamentações iniciais, evidencia-se a importância do papel do exercício das organizações, independentemente de sua natureza, atuando conjuntamente os Estados, na finalidade de buscar soluções permanentes para os desafios oriundos da pandemia, sempre pautada na garantia dos direitos humanos. Assim, os órgãos e as secretarias dos Municípios, Estados e União devem atuar de forma unificada, coordenada integrada com as organizações internacionais e sociedade civil, aplicando de modo sistemático soluções de carácter pragmático, ultrapassando idealizações padrões, promovendo transparências práticas de grande abrangência, não somente através da cooperação Internacional e da solidariedade.

Por fim, na expectativa de que a pandemia possa ser logo superada, Brasil precisa superar os desafios com maior eficiência e de forma multidisciplinar ainda em um período pós pandêmico, para reiterar uma postura protecionista e plena para ser igualitária e atender o melhor interesse dos migrantes.

## **8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ACNUR. **Los refugiados en cifras**. Genebra: ACNUR, 2006 e 2016.

ASANO, Camila Lissa; TIMO, Pétalla Brandão. **A nova Lei de Migração no Brasil e os direitos humanos**. Disponível em <https://br.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasil-e-os-direitos-humanos>. Acesso em 09 de agosto de 2021.

BAENINGER, Rosana; et al. **Imigração Haitiana no Brasil**. Jundiaí. Palco Editorial, 2016.

BAPTISTE, Chaneline Jean. Et al. **Imigração Haitiana no Brasil**. 2016.

CUNHA, Edite de Penha CUNHA, Edite S. M. **Políticas públicas e sociais**. IN CARVALHO. Alysson, SALES, Fátima (Orgs) Políticas Públicas. Belo Horizonte. Editora.UFMG, 2002.

COLETIVA MULHERES EM MIGRAÇÃO PELA PAZ. “SOS Colômbia”: A voz dos coletivos de migrantes no Brasil. Disponível em: <https://oestrangeiro.org/2021/05/14/sos-colombia-a-voz-dos-coletivos-de-migrantes-no-brasil/> Acesso em 04 de setembro de 2021.

FERNANDES, Durval. BAENINGER, Rosana. **Impactos da Pandemia de Covid-19 nas Migrações Internacionais no Brasil Resultado de Pesquisa**. Disponível em: [https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/impactos\\_pandemia/COVID%20NAS%20MIGRA%C3%87%C3%95ES%20INTERNACIONAIS.pdf](https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/impactos_pandemia/COVID%20NAS%20MIGRA%C3%87%C3%95ES%20INTERNACIONAIS.pdf). Acesso em 03 de agosto de 2021.

FONTE: **Organizado pelo OBMigra**, com base nos documentos do Sistema de Tráfego Internacional – **Medidas de Alertas e Restrições Ativas (STI-Mar)**, 2020. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorioanual/2020/OBMigra\\_RELAT%C3%93RIO\\_ANUAL\\_2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorioanual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf). Acesso: 27 de outubro de 2021.

FRIEDRICH, T. S. MOREIRA, T. O. RAMOS, A. DE C. **DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES E PANDEMIA**. Coordenadores: André de Carvalho Ramos, Thiago Oliveira Moreira, Tatyana Scheila Friedrich. Organizadores: Iker Barbero González, Fabrício Germano Alves, Luís Renato Vedovato. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2021.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. “**O Terremoto no Haiti**”; *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/o-terremoto-no-haiti.htm>.> Acesso em 29 de maio de 2021.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público** / Sidney Guerra. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**/ Sidney Guerra. – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

GUERRA, C.G. VAL, E. M. GUERRA. S. **Fluxo Migratórios Misto Para as Américas: Uma Abordagem Jurídica**. Coordenadores: Sidney Guerra, Eduardo Manuel Val, Caio Grande Guerra. Curitiba: Instituto Memória Editora. Centro de Estudos 2018.

GUERRA, S; SQUEFF, T.C. **Novos Olhares sobre as Migrações Internacionais: Enfrentamento Locais, Regionais e Globais**. Organizadores: Sidney Guerra, Tatiana Cardoso Squeff. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2020.

GUILHERME BECKER. **O Brasil é provavelmente o país com maior miscigenação do mundo**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-brasil-%C3%A9-provavelmente-o-pa%C3%ADs-com-maior-miscigena%C3%A7%C3%A3o-do-mundo/a-51733280>. Acesso em 03 de agosto de 2021.

HERCULANO BARRETO FILHO. **Caminhos do Refúgio**. Disponível em: <http://caminhosdorefugio.com.br/tag/colombianos/>. Acesso em 03 de agosto de 2021.

IBGE- **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://ibge.gov.br/> Acesso dia 01 de novembro de 2021.

**IBGE**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso: 01 de novembro de 2021.

IBGE- **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/panorama>. Acesso dia 07 de novembro de 2021.

MARCELO FERREIRA E FABIANA REINHOLZ. Brasil de Fato. **Sem políticas públicas efetivas, imigrantes sobrevivem da solidariedade**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/28/sem-politicas-publicas-efetivas-imigrantes-sobrevivem-da-solidariedade>. Acesso em 03 de agosto de 2021.

MIGRA MUNDO EQUIPE. **“Com pandemia e fronteiras fechadas, pedidos de refúgio caíram pela metade no Brasil em 2020”**. Site MigraMundo. Disponível em: <https://migramundo.com/com-pandemia-e-fronteiras-fechadas-pedidos-de-refugio-cairam-pela-metade-no-brasil-em-2020/>. Acesso em 01 de novembro de 2021

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS. **Relatório Anual do Observatório de Migrações Internacionais**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566502830.29>. Acesso em 25 de maio de 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS. **Relatório Anual do Observatório de Migrações Internacionais**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566502830.29>. Acesso em 01 de novembro de 2021.

OBMigra. Relatório Anual 2019. **Resumo Executivo de Migração e Refúgio no Brasil**. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/news/RESUMOEXECUTIVO\\_V.FINAL4.pdf](https://www.justica.gov.br/news/RESUMOEXECUTIVO_V.FINAL4.pdf). Acesso em 07 de novembro de 2021.

PAULA ADAMO IDOETA. Da BBC Brasil em São Paulo. **De onde vêm as pessoas que pedem refúgio no Brasil - e qual a situação em seus países?** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44177606>. Acesso em 03 de agosto de 2021.

PATRÍCIA CAMPOS MELLO. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/02/brasil-barra-venezuelanos-na-fronteira-com-base-em-orientacao-inexistente-da-anvisa.shtml?origin=folha>. Acesso em 01 de novembro de 2021.

RAFAELA SOUSA. **Imigração Haitiana no Brasil**. Disponível em: <https://www.preparaenem.com/geografia/imigracao-haitiana-no-brasil.htm> . Acesso em 03 de agosto de 2021.

PERFIL DE ABRIGOS EM RORAIMA. Fonte: **Sistema de Registro ProGres**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZTRhOWVlOTgtYTk2MS00YmY3LWYyY2YtMGM1Y2MzODFjMmVjIiwidCI6ImU1YzM3OTgxLTkyNjQtNDZlNC04YTBJLTk1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9>. Dados atualizados em 04.11.2021. Acesso em 07 de novembro de 2021.

**RELATÓRIO ANUAL 2017-** Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/03/C%C3%A1tendra-S%C3%A9rgio-Vieira-De-Mello\\_Relat%C3%B3rio-Anual\\_ACNUR-2017.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/03/C%C3%A1tendra-S%C3%A9rgio-Vieira-De-Mello_Relat%C3%B3rio-Anual_ACNUR-2017.pdf). Acesso dia 08 de junho de 2021;

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |              |              |            |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|------------|-----|
| <b>RELATÓRIO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>ANUAL</b> | <b>2021-</b> | Disponível | em: |
| <a href="https://reporting.unhcr.org/sites/default/files/Brazil-Catedra%20Sergio%20Vieira%20de%20Mello%20Chair%20Annual%20Report%20for%202021-PT.pdf">https://reporting.unhcr.org/sites/default/files/Brazil-Catedra%20Sergio%20Vieira%20de%20Mello%20Chair%20Annual%20Report%20for%202021-PT.pdf</a> . Acesso dia 07 de novembro de 2021. |              |              |            |     |

SILVA, Daniel Neves. Brasil Escola. **Crise na Venezuela**. Disponível em: < <https://brasilecola.uol.com.br/historia-da-america/crise-na-venezuela.htm>. Acesso em: 01 de novembro 2021.

SILVA, João Carlos Jarochinski. et al. **Imigração Haitiana no Brasil**. Jundiaí. Palco Editorial, 2016.

SOARES, Guido. Curso de direito internacional público. São Paulo: Atlas, 2002.

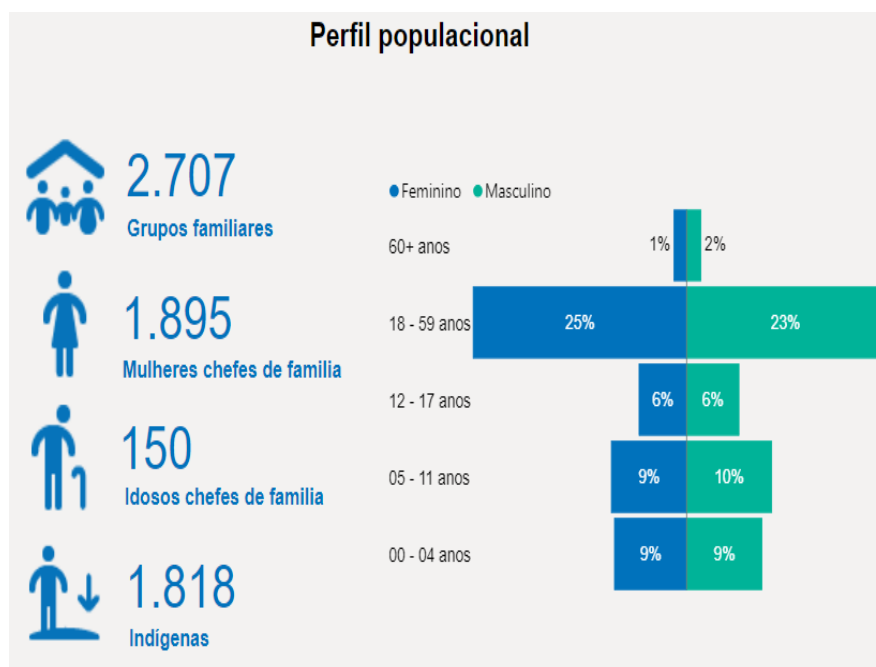
## 9. ANEXOS

**Figuras 1 - PERFIL DE OCUPAÇÃO DOS ABRIGOS**

| Abrigos         | Perfil   | Coordenação | Ocupação |
|-----------------|----------|-------------|----------|
| Janokoida       | Indigena | FFHI        | 110%     |
| Jardim Floresta | Indigena | FFHI        | 87%      |
| Nova Canaa      | Indigena | FFHI        | 93%      |
| Pintolandia     | Indigena | FFHI        | 93%      |
| Tancredo Neves  | Indigena | FFHI        | 97%      |
| 13 de Setembro  | Misto    | FSF         | 100%     |
| BV-8            | Misto    | AVSI        | 53%      |
| Pricuma         | Misto    | AVSI        | 93%      |
| Rondon 1        | Misto    | AVSI        | 86%      |
| Rondon 2        | Misto    | AVSI        | 71%      |
| Rondon 3        | Misto    | AVSI        | 70%      |
| Rondon 4        | Misto    | AVSI        | 91%      |
| Rondon 5        | Misto    | AVSI        | 38%      |
| Sao Vicente 2   | Misto    | FSF         | 81%      |

Fonte dos dados: Sistema de Registro ProGres.<sup>42</sup>

**Figuras 2 - PERFIL POPULACIONAL DOS IMIGRANTES E REFUGIADOS**



Fonte dos dados: Sistema de Registro ProGres.<sup>43</sup>

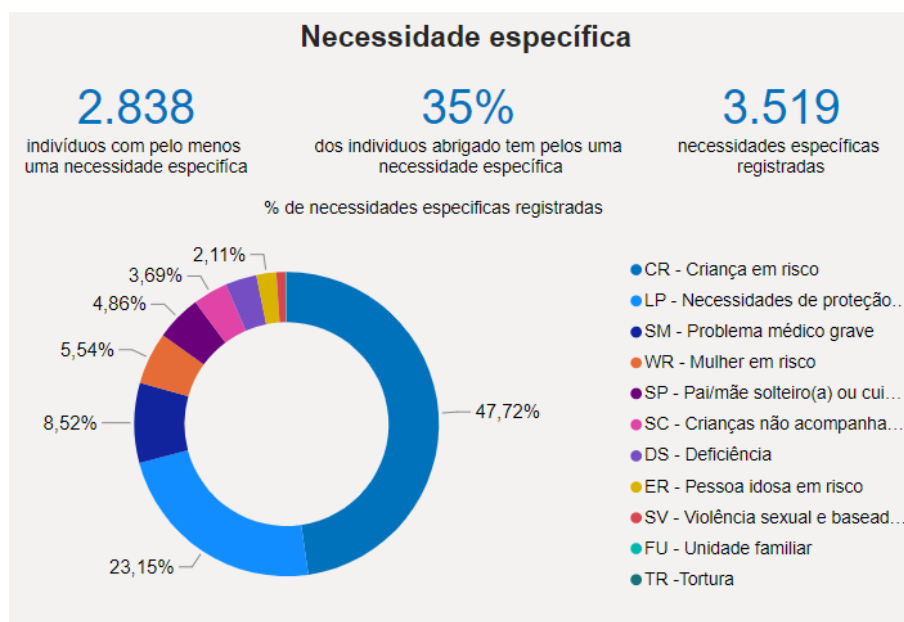
<sup>42</sup> Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTRhOWVlOTgtYTk2MS00YmY3LWEyY2YtMGM1Y2MzODFjMmVjIiwidCI6ImU1YzYzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBJLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9.> Dados atualizados em 04.11.2021. Acesso em 07 de novembro de 2021

<sup>43</sup> Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTRhOWVlOTgtYTk2MS00YmY3LWEyY2YtMGM1Y2MzODFjMmVjIiwidCI6ImU1YzYzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBJLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9.> Dados atualizados em 04.11.2021. Acesso em 07 de novembro de 2021

### Figuras 3 - INDIVÍDUOS COM NECESSIDADES



Fonte dos dados: Sistema de Registro ProGres.<sup>44</sup>

## Figuras 4 - RELATÓRIO ANUAL DA OBMIGRA DE 2019



Fonte: OBMigra. Relatório Anual 2019. <sup>45</sup>

<sup>44</sup> Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZTRhOWVlOTgtYTk2MS00YmY3LWEyY2YtMGM1Y2MzODFjMmVjIiwidCI6ImU1YzZMOTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBJLTU1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9.> Dados atualizados em 04.11.2021. Acesso em 07 de novembro de 2021

<sup>45</sup> Resumo Executivo de Migração e Refúgio no Brasil. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/news/RESUMOEXECUTIVO\\_V.FINAL4.pdf](https://www.justica.gov.br/news/RESUMOEXECUTIVO_V.FINAL4.pdf). Acesso em 07 de novembro de 2021

**Figuras 5 - SOLICITAÇÕES DE REFÚGIO NO BRASIL ENTRE 2019-2020 DE ACORDO COM OS PAÍSES DE NASCIMENTO**

| País de nascimento | 2019     |           |        | 2020     |           |        | Var (%)  |           |        |
|--------------------|----------|-----------|--------|----------|-----------|--------|----------|-----------|--------|
|                    | Feminino | Masculino | Total  | Feminino | Masculino | Total  | Feminino | Masculino | Total  |
| Venezuela          | 16.901   | 18.081    | 34.982 | 6.115    | 6.750     | 12.865 | -63,8%   | -62,7%    | -63,2% |
| Haiti              | 3.427    | 5.147     | 8.574  | 2.475    | 3.910     | 6.385  | -27,8%   | -24,0%    | -25,5% |
| Cuba               | 1.238    | 1.583     | 2.821  | 408      | 636       | 1.044  | -67,0%   | -59,8%    | -63,0% |
| China              | 411      | 686       | 1.097  | 123      | 206       | 329    | -70,1%   | -70,0%    | -70,0% |
| Bangladesh         | 22       | 475       | 497    | 11       | 229       | 240    | -50,0%   | -51,8%    | -51,7% |
| Angola             | 199      | 251       | 450    | 100      | 107       | 207    | -49,7%   | -57,4%    | -54,0% |
| Índia              | 3        | 274       | 277    | 8        | 37        | 45     | 166,7%   | -86,5%    | -83,8% |
| Síria              | 89       | 166       | 255    | 23       | 65        | 88     | -74,2%   | -60,8%    | -65,5% |
| Colômbia           | 96       | 146       | 242    | 44       | 81        | 125    | -54,2%   | -44,5%    | -48,3% |
| Senegal            | 11       | 215       | 226    | 7        | 182       | 189    | -36,4%   | -15,3%    | -16,4% |
| Demais países      | 821      | 1.922     | 2.743  | 330      | 718       | 1.048  | -59,8%   | -62,6%    | -61,8% |
| Total              | 23.218   | 28.946    | 52.164 | 9.644    | 12.921    | 22.565 | -58,5%   | -55,4%    | -56,7% |

Fonte: elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Sistema de Tráfego Internacional 2020.<sup>46</sup>

<sup>46</sup> Medidas de Alertas e Restrições Ativas (STI-Mar), 2020. \* Dados referentes aos meses de janeiro a agosto de cada ano. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorioanual/2020/OBMigra\\_RELAT%C3%93RIO\\_ANUAL\\_2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorioanual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf). Acesso: 27 de outubro de 2021.